



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:11/06/13**

119 TC-007676/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Singulare Pré-Moldados em Concreto Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Execução de obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares de trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo à canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-01-12. Valor – R\$17.849.557,20. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 01-05-13.

**Advogado(s):** Humberto Alexandre Foltran Fernandes e Eduardo José de Faria Lopes.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO.**

**1.1** Em exame, Contrato nº 26/2012, celebrado em 23/01/2012, entre a **Prefeitura Municipal de Barueri** e a **Singulare Pré Moldados em Concreto Ltda.**, objetivando a execução das obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares do trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo a canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, pelo valor de R\$17.849.557,20 e prazo de 365 dias.

**1.2.** O Ajuste foi precedido da Concorrência nº 39/2011, que contou com a participação de 07 empresas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** A 9ª Diretoria de Fiscalização, responsável pela instrução preliminar, concluiu pela **regularidade** da matéria, com proposta de recomendação à Origem para que passe a observar o disposto no artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixando de exigir que os atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional venham acompanhados da CAT, além de atentar para a data de validade da garantia da execução contratual, que deve coincidir com o termo final da vigência pactuada.

**1.4.** Instada, a Assessoria Técnica, sob o aspecto de engenharia, considerou **regular** a matéria.

**1.5.** Já no âmbito jurídico, o Órgão Técnico, com endosso de sua Chefia, sugeriu a notificação dos Interessados, para que se manifestassem sobre os seguintes pontos: **(i)** exigência de demonstração da capacidade operacional por meio de atestados acompanhados da CAT; **(ii)** imposição de prova de regularidade fiscal relativa ao ICMS, em descompasso com a jurisprudência desta Corte, e **(iii)** ausência de pesquisa prévia de preços para elaboração do orçamento estimativo.

**1.6.** Assinado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Prefeitura e o Ex-Prefeito Municipal trouxeram aos autos razões de defesa, no sentido de que os apontamentos não tiveram o condão de comprometer a matéria, até porque nenhuma das impugnações foi motivo de inabilitação das licitantes que participaram do certame (fls. 420/463).

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, Concorrência nº 39/2011 e Contrato nº 26/2012, celebrado em 23/01/2012, entre a **Prefeitura Municipal de Barueri** e a **Singulare Pré Moldados em Concreto Ltda.**, objetivando a execução das obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares do trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo a canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, pelo valor de R\$17.849.557,20 e prazo de 365 dias.

**2.2.** Os argumentos de defesa não foram capazes de afastar as impropriedades constatadas na instrução do feito, graves o suficiente para macular a matéria.

**2.3.** De fato, o Edital impôs que os atestados destinados à prova de qualificação técnico-operacional estivessem acompanhados da CAT - Certidão de Acervo Técnico (subitem 5.1.3.2.1), extrapolando, assim, o disposto no inciso II e § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, além de contrariar a jurisprudência desta Corte.

Isso porque a CAT – Certidão de Acervo Técnico somente pode ser exigida para fins de avaliação da aptidão técnico-profissional das licitantes, conforme disposto na Súmula nº 23 deste Tribunal. A qualificação operacional deve ser verificada mediante análise de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**SÚMULA Nº 23** – Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

**2.4.** Ademais, a requisição de prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, por meio de apresentação de Certidão relativa ao ICMS (subitem 5.1.2.4), excede as previsões contidas no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e destoa do entendimento desta Casa, na medida em que não guarda relação de pertinência com o objeto licitado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. Referidas cláusulas editalícias, além de potencialmente restritivas, não são imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e infringem os princípios regedores da Administração Pública, em especial, da legalidade, isonomia e moralidade, elementos que configuram violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao *caput* e § 1º, I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2.6. Tais impropriedades, por si só, poderiam ser relevadas, diante da disputa havida, com a participação de 07 empresas no certame. Contudo, deixo de adotar essa solução na hipótese em tela, uma vez que existe falha de maior gravidade, também não afastada em sede de esclarecimentos.

Refiro-me à ausência de pesquisa de preços ou outro documento hábil a demonstrar a consonância do orçamento básico e dos preços pactuados com os valores praticados no mercado, como determina o inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, limitou-se o Responsável, quando da apresentação de sua peça de defesa, a afirmar que a *“Tabela elaborada pela Prefeitura trata-se de uma condensação dos preços extraídos de diversas tabelas oficiais, como, por exemplo, as utilizadas pela SIURB/PMSP, EDIF/PMSP e FDE”*, porém não fez prova documental de sua alegação.

2.7. A rigor, à vista da ofensa aos princípios e normas constitucionais e legais, considerando a gravidade das falhas constatadas, o valor envolvido na contratação e o porte do município, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao agente público responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.

2.8. Ante ao exposto, **Voto pela Irregularidade da Concorrência e do Contrato em exame**, com o consequente acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Barueri o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das impropriedades aqui verificadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.9. Voto**, ainda, pela aplicação de multa correspondente a **300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Rubens Furlan – então Prefeito Municipal de Barueri**, que adjudicou o objeto da licitação, bem como assinou o Ajuste e o Termo de Ciência e Notificação de fls. 368, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, caput e § 1º, I; 29; 30, II e § 1º, e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**